

**Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de setembro de 2023. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.**

## RESOLUÇÃO N.º 5907 / 2023

### **REPRESENTAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS TERMOS DE CESSÃO. DESVIO DE FINALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.**

Representação, por meio da qual foi detectada deficiência no acompanhamento da utilização dos micro-ônibus cedidos pela Secretaria da Educação (Seduc) para o transporte exclusivo dos alunos do Ensino Médio em todo o Estado. Amparado pelos questionários respondidos pela CREDE-14, prefeituras visitadas e alunos que utilizam o transporte escolar em pauta, concluiu-se que a Seduc não cumpriu com as obrigações presentes nos Termos de Cessão assinados com os municípios do CREDE-14, o que fez com que ocorresse utilizações do referido veículo fora de sua finalidade, como pode ser verificada ao pesquisar as inúmeras Representações abertas para apurar a circulação de veículos nesta capital. Desta forma, constatou-se que a falta de efetiva fiscalização por parte da cedente deu ensejo à má utilização dos transportes escolares por parte das prefeituras cessionárias, tendo em vista que o ato fiscalizatório limitou-se a análise dos relatórios semestrais encaminhados pelas Secretarias Municipais, ora cessionárias, ao CREDE-14, que, ato contínuo, encaminhavam à Seduc sem realizar qualquer fiscalização, vistoria e/ou confirmação concreta. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, julgou pela procedência parcial da presente Representação, com determinação à entidade, tendo em vista a ausência de gravidade, posto que a prestação do serviço de transporte escolar foi devidamente realizado, beneficiando a quantidade de alunos almejada, conforme atestado pelos municípios. Reaberta a discussão da matéria durante a sessão presencial, a Conselheira Patrícia Saboya alterou seu voto para substituir a ciência por determinação à entidade.

Processo n.º 03186/2008-0. Relator(a) Cons.(a): Soraia Thomaz Dias Victor. Sessão de 31/07/2023 Ata n.º 169. DO. 25/08/2023.

## RESOLUÇÃO N.º 5848/2023

### **CONSULTA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. LIMITE COM DESPESA DE PESSOAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA.**

Dúvida suscitada pelo Presidente do TCE/CE na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência. A presente consulta foi conhecida e respondida no sentido de reconhecer que os valores pagos pela Administração a título de abono de permanência possuem natureza remuneratória, razão pela qual deverão ser considerados na apuração da despesa total com pessoal tratada no artigo 18, da LRF, considerando a jurisprudência do STJ, as orientações da STN e os preceitos da LRF, com alteração promovida pela Lei Complementar nº 178/2021.

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, respondeu a consulta nos seguintes termos: I - Considerando a jurisprudência do STJ, as orientações da STN e os preceitos da LRF, com alteração promovida pela Lei Complementar nº 178/2021, esta Corte de Contas, revendo o posicionamento firmado na Resolução nº 2582/2009, reconhece que os valores pagos pela Administração a título de abono de permanência possuem natureza remuneratória, razão pela qual deverão ser considerados na apuração da despesa total com pessoal tratada no artigo 18, da LRF; II - Adequação imediata do TCE/CE ao novo entendimento, haja vista que não há impacto relevante nas despesas com pessoal do referido órgão (0,01% da Receita Corrente Líquida); III - Quanto aos demais Poderes do Estado do Ceará, a presente mudança de orientação geral deverá produzir efeitos a partir de janeiro de 2024, em consonância com o art. 23, da Lei Federal nº 13.655/18.

Processo n.º 21799/2023-4. Relator Cons.: José Valdomiro Távora de Castro Júnior. Sessão de 12/09/2023. Ata n.º 11 DO. 05/10/2023.

## ACÓRDÃO N.º 2819/2023

### **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO LEGAL CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO TOTAL.**

Recurso de Reconsideração contra do Acórdão nº 316/2020, que julgou as contas regulares com ressalvas, com aplicação de multa, decorrente da “Não apresentação do instrumento legal que instituiu a Unidade Gestora”, cujo teor tratou do não envio do instrumento legal, a fim de subsidiar a análise das contas. Em suas razões recursais, o Recorrente relatou que, quando da justificativa inicial, havia encaminhado a Lei Municipal nº 1.864/2009, norma que instituiu a Unidade Gestora em referência, incluindo a estrutura administrativa. Contudo, por aparente equívoco, argumenta que o Corpo Técnico não acatou a documentação. Na oportunidade, anexou a referida legislação novamente. A alegação foi acatada pela Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas, que sugeriu, em sua proposta de encaminhamento, o provimento total do recurso, no sentido de afastar a irregularidade tratada nos fundamentos do Acórdão nº 316/2020, e, por consequência, retirar a multa que fora aplicada. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conheceu o recurso dando provimento total, alterando e reformando a decisão que julgou as contas regulares com ressalva, na forma do disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, para regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso III, 13, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 12.160/1993.

Processo n.º 16606/2020-9. Relator(a) Cons.(a): Soraia Thomaz Dias Victor. Sessão de 11/09/2023. Ata n.º 174. DO. 10/10/2023.

## RESOLUÇÃO N.º 6339/2023

### **NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. NOMEAÇÃO APÓS EXPIRAÇÃO DO CONCURSO. NEGATIVA DO REGISTRO.**

Ato de Nomeação, expedido pelo prefeito municipal de Horizonte, datado de 01 de setembro de 2016 e publicado mediante afixação nomeando aprovado e classificado, em 10º lugar em concurso público para o cargo efetivo de Monitor de Informática, na área da Secretaria da Educação de Horizonte, conforme disposto no Edital do Concurso Público nº 01/2011, homologado em 29/06/2012. De acordo com o Edital nº 01/2011 foram destinadas 24 vagas para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Monitor de Informática. O interessado foi aprovado na 10ª colocação, restando demonstrado que se classificou dentro do número de vagas disponíveis. De início, a Unidade Técnica informou que o concurso regido pelo referido edital teve sua validade expirada em 30/06/2016, tendo sido o interessado nomeado em 01/09/2016, portanto após expirado o concurso. Por diversas vezes foi solicitado esclarecimentos quanto ao fato. Em resposta foi anexada ao feito, manifestação expedida pelo Procurador-Geral do Município, cuja matéria ressalta que o interessado foi nomeado dentro do número de vagas do certame. Ressaltou o Recurso Extraordinário nº 837.311/2015 (STF), que evidencia as hipóteses nas quais o Direito Subjetivo é aplicável, sendo ato vinculado da Administração Pública convocar todos os aprovados no concurso.

De fato, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese, em sede de repercussão geral - Recurso Extraordinário nº 837.311/2015, pacificando a controvérsia sobre o direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas pelo Edital no caso do surgimento de novas vagas durante a validade do certame. Desta feita, para o STF, o direito subjetivo à nomeação somente ocorre em três casos, a saber: a) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro da validade do edital (RE 598.099); b) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); c) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Portanto, verifica-se que não foram apresentados esclarecimentos concretos acerca da nomeação do interessado, efetivada em data posterior à vigência do concurso. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, negou o registro do Ato de Nomeação, devendo o Gestor competente tornar sem efeito o referido ato no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 45, parágrafo único da Lei nº 12.509/1995, sob pena de responsabilidade, e ainda, no mesmo prazo informar a este Tribunal as providências adotadas.

Processo n.º 15228/2020-9. Relator(a) Cons.(a): Soraia Thomaz Dias Victor. Sessão de 04/09/2023. Ata n.º 173. DO. 25/09/2023

## ACÓRDÃO N.º 2792 / 2023

### **TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO. GESTOR FALECIDO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO E DOS ATOS PROCESSUAIS DELA DECORRENTES. NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO DE MÉRITO.**

Tomada Contas de Gestão julgada na sessão virtual da 2ª Câmara desta Corte, iniciada em 18/04/2022 e concluída em 22/04/2022, e na oportunidade, considerando que o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa, consoante certidão de decorrência de prazo, caracterizando o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, incorrendo, assim, nos efeitos da revelia, foram levadas em consideração as supostas irregularidades apontadas pelo órgão técnico, notadamente a OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. Por essa razão, aplicou-se a tese de presunção do débito a ser imputado, fixada por esta Corte de Contas de acordo com o disposto na Resolução nº 5215/2020. Assim, nos termos do Acórdão nº 2645/2022, de 10/10/2022, o feito recebeu, por unanimidade de votos, julgamento pela irregularidade das contas do Fundo Geral do Município de Pereiro (período de 01/01/2016 a 19/04/2016), na forma do art. 13, inciso III, “b” e “c”, da Lei n.º 12.160/1993, com imputação de débito. Ocorre que, no dia 03/04/2023, foi autuada sob o nº 09627/2023-3, petição subscrita pelo Secretário de Finanças do Município de Pereiro/CE, informando da impossibilidade de atendimento a dispositivos do Acórdão nº 2645/2022, mais especificamente a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial do débito, uma vez que o mesmo faleceu em 21/04/2016, conforme certidão de óbito anexada. Ocorre que, no caso dos autos, embora tenha sido imputado débito ao gestor, no Acórdão nº 2645/2022, verifica-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa não foram observados, já que a tomada de contas de gestão foi instaurada no dia 22/09/2017, quando o mesmo já havia falecido (em 21/04/2016). Portanto, a inobservância das garantias insculpidas no art. 5º, LV, da Carta Constitucional de 1988, maculam de nulidade absoluta a decisão proferida. Esse é o entendimento já pacificado no âmbito desta Corte de Contas e também do Tribunal de Contas da União. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, declarou a nulidade absoluta do Acórdão nº 2645/2022, bem como dos atos processuais dele decorrentes.

Processo n.º 19703/2018-4. Relator Cons.: José Valdomiro Távora de Castro Júnior. Sessão de 26/09/2023. Ata n.º 12. DO. 30/10/2023.

## ACÓRDÃO N.º 00186/2018

### **REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RECURSOS DO FUNDEB.**

Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público Especial, acerca de possíveis irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 1401.01/2016-SME1 do Município de Tauá. As irregularidades apontadas pelo Parquet Especial foram: (I) Irregular destinação dos recursos do FUNDEF; (II) Ilegal inexigibilidade de licitação necessidade de contratação; (III) Usurpação da competência da Procuradoria Geral do Município; e (IV) Percentual de honorários contratuais fora dos parâmetros e com valor indeterminado. Em seu pedido, o MPC solicitou: o recebimento da representação, a concessão de medida cautelar, sem oitiva prévia; a notificação dos gestores responsáveis; que fosse determinado o envio da cópia integral do Processo de Inexigibilidade de Licitação e respectivo contrato; se o referido Município já recebeu precatório referente a diferenças da complementação do FUNDEF, e, em caso afirmativo, seja comprovada a destinação dada aos recursos e informado se foram depositados em conta específica a fim de garantir a sua rastreabilidade. É incabível a utilização dos recursos originados do FUNDEB/FUNDEF em despesas estranhas ao que estabelece a legislação. Esta conclusão está em consonância ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da utilização das verbas do FUNDEF/FUNDEB para gastos alheios à manutenção e desenvolvimento do ensino, ressalvada a possibilidade de uso com verbas correspondentes aos juros de mora incidentais sobre o valor do precatório. Sobre o tema, imperioso destacar que a regra estabelecida na Constituição Federal (art. 37, inciso XXI, da CF/88) é de que as contratações públicas ocorrerão por meio de procedimentos de licitação. Por sua vez, as contratações diretas (art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93 - dispositivo legal que fundamentou a contratação ora apreciada) resultam dos casos estabelecidos em lei (dispensa de licitação) ou da inviabilidade de competição (inexigibilidade). No presente caso, a contratação dos serviços advocatícios teve como sucedâneo normativo os arts. 25, II, 13 e 26 da Lei nº 8666/935, ou seja, a fundamentação utilizada pela Administração para elaborar a inexigibilidade foi a singularidade do serviço. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou procedente a presente Representação.

Processo n.º 06427/2018-7. Relator Cons.: Rholden Queiroz. Sessão de 26/09/2023 Ata n.º 12 DO. 30/10/2023.

## RESOLUÇÃO N.º 6497/2023

### **REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS. IRREGULARIDADE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS.**

Representação destinada a apurar possíveis irregularidades nos processos de contratação de serviços artísticos para realização do evento Réveillon Fortaleza 2020, promovidos pela Prefeitura de Fortaleza, por meio da Secretaria Municipal de Governo (SEGOV). Destacou que foram feitos 14 (quatorze) processos de inexigibilidade para contratação de artistas, no total de R\$ 3.914.733,00 (três milhões, novecentos e quatorze mil e setecentos e trinta e três reais). Algumas falhas foram apontadas, a saber: a) Deficiências no planejamento das contratações para realização do evento: dos 14 processos administrativos, 05 foram iniciados em dezembro e os demais em outubro. Todas as contratações foram firmadas e em 27/12/2019, isto é, 04 (quatro) dias antes do evento, o que evidencia falta de planejamento; b) Não especificação de elemento essencial para caracterizar os serviços: não constam no Termo de Referência, bem como nos contratos firmados o tempo de duração do show do artista contratado, nem mesmo estimativa; c) Ausência de orçamento estimado dos custos unitários dos serviços: não foi feita nenhuma individualização dos custos dos serviços contratados; d) Justificativas de preço insatisfatórias para retratar o valor usualmente praticado dos serviços junto a outros entes públicos/privados com ou sem sobrepreço das contratações: 11 (onze) dos processos de inexigibilidade carecem de elementos para justificar o preço contratado, “seja porque a comprovação de preços anteriores está enviesada, acima da prática mercadológica, ou defasada no tempo, ou porque abrange escopo e/ou característica diversa do objeto sob discussão”; e) Pagamento e liquidação antes da prestação efetiva dos serviços: tanto o pagamento, quanto a liquidação foram antecipadas, violando os arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964; f) Deficiência na fiscalização dos contratos: descompasso de informações quanto ao tempo de show dos artistas quando comparado a “Programação Oficial Réveillon de Fortaleza 2019-2020”. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do

Ceará determinou, por maioria, a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 12.509/1995.

Processo n.º 48428/2020-6.

Relator Cons. Edilberto Pontes.

Sessão de 26/09/223.

Ata n.º 12.

DO. 30/10/202

## ACÓRDÃO N.º 2727/2023

### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULAR.**

Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria do Esporte, face a possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 63/2012, firmado entre a mencionada Secretaria e a Associação Cultural, Recreativa e Esportiva do Ceará, que teve por objeto a concessão de auxílio financeiro no sentido de viabilizar a realização do Projeto IX Jogos Paraolímpicos do Ceará, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), repassados em sua totalidade em 27/12/2012. A presente Tomada de Contas Especial trata de dano ao erário em face de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos pela Associação Cultural, Recreativa e Esportiva do Ceará (Acrece). A Comissão Tomadora de Contas concluiu, diante da identificação de várias atecnias, e em decorrência do não atendimento às notificações, pela ocorrência de dano, com a responsabilidade dos respectivos gestores. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará por unanimidade dos votos, julgou irregulares as contas com fundamento no art. 15, inciso III, da Lei nº 12.509/1995.

Processo n.º 05678/2019-1.

Relator Cons. Substituto Itacir Todero

Sessão de 18/09/2023. Ata n.º 174.

DO. 18/10/2023.